CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.872 - GO (2018/0335307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	FELIPE GOMES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA – GO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SJ/GO, suscitado.

Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 334-A, do Código Penal e 183 da Lei n.º 9.472/97, pois, segundo consta, *FELIPE GOMES DE LIMA, teria sido flagrado enquanto matinha em depósito, portava e expunha a venda, em um terminal de ônibus no bairro Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO (ou seja, longe de zonas alfandegárias primárias), cigarros que haviam sido anteriormente internalizados por terceiro ainda não identificado* (fl 6).

O Juízo Suscitado, por entender que o delito em tela somente é da competência da Justiça Estadual, declinou da competência (fl. 15).

Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Goiânia/GO, entendendo que em casos como o dos presentes autos há interesse da União, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito em tela, suscitando o presente conflito (fls. 24/25).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Federal, o suscitado (fls.80/82).

É o relatório.

DECIDO.

Cumpre, antes de mais nada, registrar, quanto ao tema, o fato de que entendia a Terceira Seção desta Corte Superior que a definição da competência para processar e julgar o delito de contrabando passa pela análise dos indícios da transnacionalidade, de modo a atrair, ou não, a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte (STJ, CC 122388/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Decisão monocrática, DJe de 22/6/2012). O simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justificaria, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto,

ao menos indícios da transnacionalidade do delito.

Contudo, no julgamento do Conflito de Competência n. 160.748, em 26/9/2018, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a Terceira Seção alterou o entendimento, de modo que nos crimes de contrabando ou descaminho, a competência será sempre da Justiça Federal, independente da demonstração da transnacionalidade do delito. Confira-se a ementa do julgado:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.
> 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n.149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.
> **2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.**
> **3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.**
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.
> (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SJ/GO, ora suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator